

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA ÀCONSTITUIÇÃO Nº 85, DE 2003

Altera o art. 167 da Constituição Federal para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de dotações consignadas ao orçamento das Forças Armadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a viger acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 167.

XII – a limitação de empenho e movimentação financeira das datações consignadas ao orçamento das Forças Armadas". (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares previstas na nossa Carta Magna, com a elevada missão de defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. Por seu lado, assegurar a defesa nacional é competência própria da União, nos termos da própria Constituição.

A defesa nacional, neste momento de crise internacional, em que se verifica um paulatino enfraquecimento do multilateralismo e a propagação do direito do uso da força, passa a exigir uma atenção especial. Sem dúvida, o Brasil deve procurar defender e propagar os seus princípios de relações internacionais, baseado no fortalecimento dos organismos internacionais, nas relações multilaterais, no respeito à soberania e a autodeterminação dos povos nos acordos e no respeito aos direitos humanos. Inegável, entretanto, que precisamos, também, pensar em fortalecer o nosso sistema de defesa nacional, mediante a formulação de uma adequada política de defesa, hoje inexistente, que possibilite o reaparelhamento e a modernização permanente das nossas Forças, assim como o desenvolvimento tecnológico dessa área.

Não obstante, o que se tem observado nos últimos anos é um processo continuo e sistemático de redução do orçamento das Forças Armadas. Mais grave ainda, constata-se que o já comprimido orçamento das Forças tem sido objeto de contingenciamento, o que anula o planejamento, inviabiliza a programação física e financeira, e resulta no paulatino sucateamento dos meios militares. Referido contingenciamento atinge, inclusive, projetos de desenvolvimento tecnológico vitais para o futuro do País. Em verdade, grande parte dos equipamentos, por falta de manutenção e reposição, estão literalmente sucateados e obsoletos, como conseqüência direta da compressão orçamentária.

Além do mais, a sistemática de contingenciamento alcança, também, as receitas dos fundos militares – geradas pela prestação de serviços e pelas contribuições pessoais para a manutenção dos serviços de saúde –, contrariando seu objetivo precípuo de funcionar como mecanismo de aporte de fontes complementares aos recursos do Tesouro.

Nesse contexto, pretende-se com a presente Emenda Constitucional preservar as dotações consignadas na Lei Orçamentária para as ações imprescindíveis vinculadas à defesa nacional, função típica de Estado, indelegável e essencial à manutenção da integridade e da soberania do País, a exemplo do que já ocorre com outras atividades governamentais igual-

mente importantes, como o programa de combate à fome e a área de ciência e tecnologia.

Diante do exposto, não é mais possível, nem mesmo razoável, exigirem-se sacrifícios adicionais das Forças Armadas, sob pena de graves comprometimentos da defesa nacional.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda Constitucional e a solicitar o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2003. – Senador **Demóstenes Torres – Aelton Freitas – Almeida Lima – Álvaro Dias – Amir Lando – Antero Paes de Barros – Arthur Virgilio Neto – Eduardo Suplicy – Efraim Morais – Fátima Cleide – Fernando Bezerra – Garibaldi Alves – Heloísa Helena – Heráclito Fortes – João Alberto Souza – João Capiberibe – Jorge Bornhausen – José Jorge – Lúcia Vânia – Magno Malta – Maguito Vilela – Mão Santa – Marco Maciel – Papaléo Paes – Paulo Octávio – Roseana Sarney – Serys Slhessarenko – Sibá Machado.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 11 - 200

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:20085 / 2003